



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

EMENDA ao Projeto de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 413 / 2025

SUPRESSIVA

Revoga o Art. 8º do PL 413/2025.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Estadual de São Paulo, em vigor, de número 12.342, de 27 de setembro de 1978, possui uma sessão inteira destinada a regulamentar crematórios no estado de São Paulo (Sessão III), e em seu artigo 161 prevê que:

Artigo 161 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20,000 (vinte mil) m².

Portanto, sendo ilegal o artigo 8º proposto, por literal divergência ao texto do decreto estadual, precisa ser revogado para não prejudicar o projeto por completo.

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II. Contudo, tal competência não lhes confere a prerrogativa de revogar ou contrariar normas editadas por entes federativos de maior abrangência, como os estados.

No caso em análise, destaca-se que uma lei municipal não possui força normativa para revogar ou modificar regras estabelecidas por decreto estadual, em razão da hierarquia normativa e da divisão de competências prevista na Constituição. Os estados, conforme artigo 25 da Carta Magna, detêm competência para legislar sobre matérias de interesse regional, sendo os decretos estaduais instrumentos válidos para regulamentar leis estaduais dentro desse âmbito. Assim, qualquer tentativa de uma lei municipal de revogar ou contrariar um decreto estadual válido configura violação ao pacto federativo, podendo ser declarada inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, por meio de instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Ressalta-se, ainda, que a autonomia municipal, embora assegurada, é limitada ao interesse local e à suplementação de normas estaduais ou federais, desde que não haja conflito com estas. Caso o decreto estadual esteja em conformidade com a legislação superior e dentro da competência estadual, a norma municipal deve se harmonizar com ele, sob pena de invalidade. Exceções a essa regra, como a eventual ilegalidade do decreto estadual por extrapolar sua função regulamentar, demandariam análise judicial específica, mas não autorizam, de forma direta, a revogação por lei municipal.

Portanto, a proposta de emenda justifica-se pela necessidade de garantir a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

conformidade da legislação municipal com o ordenamento jurídico-constitucional, evitando conflitos normativos que possam comprometer a segurança jurídica e a harmonia entre os entes federativos. A adequação proposta reforça o respeito à hierarquia normativa e à repartição de competências, assegurando que a legislação municipal exerça sua autonomia dentro dos limites constitucionais estabelecidos.

S/S., 17 de junho de 2025

Dylan Dantas

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003200300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em 17/06/2025 11:13

Checksum: **CE72E0EEC919A41598A1D44BA00FCC60F3465CF8B07D3F6CEE4CAD6B1113FF2C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.